

DIREITO E SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO SOCIAL

Agamenon Gomes da Silva¹
Ivo Oliveira Coelho de Souza²
Moizes Bento dos Reis³
Patrícia Nobre de Vasconcelos⁴
Suelene Gomes de Castro Schmaltz⁵

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo analisar o conceito, os fundamentos e as implicações da segurança jurídica enquanto implicações sociais, ressaltando sua importância para a sustentação do Estado Democrático de Direito e para a proteção dos direitos fundamentais. A segurança jurídica constitui um princípio basilar capaz de promover estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações sociais e jurídicas, elementos essenciais para a convivência democrática e o desenvolvimento econômico sustentável. Por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, exploramos os elementos essenciais da segurança jurídica, incluindo a clareza, a estabilidade e a coerência das normas jurídicas, a proteção efetiva dos direitos individuais, a imparcialidade do sistema judicial e a efetividade das decisões judiciais. Além disso, discute-se o papel da segurança jurídica na promoção do desenvolvimento econômico, na proteção dos investimentos, na garantia dos direitos humanos e na manutenção de um ordenamento social justo e equitativo. O estudo também aborda os desafios contemporâneos decorrentes das rápidas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, destacando a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a estabilidade normativa e a adaptabilidade do direito às mudanças sociais contínuas. Assim, a pesquisa contribui para uma compreensão integrada da segurança jurídica, enfatizando sua centralidade na construção e consolidação do Estado Democrático de Direito e sua função imprescindível na promoção da justiça social e da paz social. Esta análise reforça a segurança jurídica como elemento estruturante para a legitimação das instituições e a garantia dos direitos essenciais em sociedades complexas e dinâmicas. 4886

Palavras-chave: Segurança Jurídica. Estado de Direito. Influência Social. Direitos Fundamentais. Justiça.

¹Bacharel em Engenharia Civil. Pós graduação em Engenharia Diagnóstica, Área de Conhecimento: Engenharia. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutorando de Direito pela São Luís University. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1315-2237>.

²Bacharel em Direito. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutorando de Direito pela São Luís University. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1929-9028>.

³Bacharel em Direito. Pósgraduação em Direito Avaliação Pericial de Bens. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutorando de Direito pela São Luís University. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8452-0733>.

⁴Graduada em Direito. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutoranda de Direito pela São Luís University. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3092-9342>.

⁵Graduada em Direito. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutoranda de Direito pela São Luís University. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7631-2031>.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the concept, foundations, and implications of legal certainty in its social context, highlighting its importance for sustaining the democratic rule of law and protecting fundamental rights. Legal certainty constitutes a fundamental principle capable of promoting stability, predictability, and trust in social and legal relations, essential elements for democratic coexistence and sustainable economic development. Through an in-depth literature review, we explore the essential elements of legal certainty, including the clarity, stability, and coherence of legal norms, the effective protection of individual rights, the impartiality of the judicial system, and the effectiveness of judicial decisions. Furthermore, we discuss the role of legal certainty in promoting economic development, protecting investments, guaranteeing human rights, and maintaining a fair and equitable social order. The study also addresses contemporary challenges arising from rapid social, economic, and technological transformations, highlighting the need to strike a balance between normative stability and the adaptability of law to ongoing social change. Thus, the research contributes to an integrated understanding of legal certainty, emphasizing its centrality in the construction and consolidation of the Democratic Rule of Law and its indispensable role in promoting social justice and social peace. This analysis reinforces legal certainty as a structuring element for the legitimacy of institutions and the guarantee of essential rights in complex and dynamic societies.

Keywords: Legal Certainty. Rule of Law. Social Influence. Fundamental Rights. Justice.

I INTRODUÇÃO

A segurança jurídica, enquanto princípio constitucional e personalidade social, ocupa lugar de destaque no arcabouço jurídico contemporâneo, refletindo a necessidade de estabilidade normativa e previsibilidade da atuação estatal e das relações entre os indivíduos. Sua relevância ultrapassa o mero rigor técnico do direito, tornando-se um fator indispensável para a legitimação das instituições democráticas, a proteção dos direitos fundamentais e a consolidação de sociedades justas e equitativas.

4887

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica é condição fundamental para a confiança dos cidadãos nas normas e no sistema judicial, propiciando um ambiente em que possa haver harmonia entre mudança social e estabilidade normativa. Tal princípio assegura que as regras de conduta sejam acessíveis, claras e permanentes, evitando arbitrariedades e garantindo que as consequências legais das ações possam ser previstas.

O presente artigo visa analisar a segurança jurídica sob a ótica do social, investigando seus fundamentos, suas manifestações concretas e os desafios que emergem em face das transformações sociais aceleradas e da revolução digital. A abordagem busca fundamentar a discussão a partir de uma revisão crítica da literatura especializada, que inclui perspectivas clássicas e contemporâneas, articulando concepções jurídicas com dimensões sociológicas, filosóficas e econômicas.

O objetivo é, portanto, demonstrar que a segurança jurídica, para além da dimensão técnica, é um complexo social, que constitui um elemento estruturante das relações sociais de direito, essencial para a manutenção da ordem, da justiça e da paz social.

A metodologia utilizada baseia-se na análise bibliográfica sistemática, selecionando autores renomados e obras representativas das diferentes perspectivas sobre o tema. Serão considerados elementos centrais da segurança jurídica, tais como a clareza, estabilidade e coerência das normas; a proteção dos direitos individuais; a imparcialidade e eficiência do sistema judicial; a efetividade das decisões judiciais; bem como as dificuldades e desafios interpretativos e aplicativos em contextos mutáveis.

Este estudo justifica-se pela necessidade de compreendermos a segurança jurídica não apenas como um princípio abstrato, mas como realidade concreta que impacta diretamente a vida dos cidadãos e o desenvolvimento dos países. Além disso, diante das novas demandas sociais e tecnológicas, é vital compensar sua aplicação e aperfeiçoamento para garantir a efetividade do direito e a construção contínua da justiça social.

2 FUNDAMENTOS DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO APARÊNCIA SOCIAL

2.1 A Importância da Segurança Jurídica no Sistema Jurídico e Sociedade

4888

A segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito, sendo condição “*sine qua non*”, é uma expressão latina que significa “sem a qual não”, para o exercício pleno da cidadania e o funcionamento eficaz das instituições democráticas. Conforme destaque Gustavo Zagrebelsky (1991), jurista italiano reconhecido mundialmente, a segurança jurídica é essencial para que os cidadãos possam confiar na validade das normas e na previsibilidade das consequências de seus atos, assegurando que o poder estatal esteja transferido à lei.

Para Zagrebelsky (1991), a segurança jurídica não se limita a um aspecto técnico, mas assume uma dimensão normativa, institucional e social, necessitando de leis claras e relevantes, bem como de instituições que atuem de maneira imparcial, eficiente e confiável. Ele argumenta que a segurança jurídica é fundamental para a estabilidade das relações sociais e para o desenvolvimento econômico, pois proporciona um ambiente favorável para o investimento e a cooperação.

La seguridad jurídica no es simplemente un aspecto técnico-jurídico, sino que es un principio fundamental del Estado de Derecho. Es un principio dirigido a garantizar a los ciudadanos la certeza de la validez y aplicabilidad de las normas, así como la previsibilidad de las consecuencias jurídicas de sus acciones. La seguridad jurídica tiene una dimensión normativa, que requiere claridad y estabilidad en las normas jurídicas,

pero también tiene una dimensión institucional, que implica la existencia de instituciones sólidas, imparciales y eficaces encargadas de la aplicación del derecho" (ZAGREBELSKY, 1991).

Hans Kelsen (1979), renomado teórico do direito austríaco e uma das figuras mais influentes no campo do positivismo jurídico. Embora ele não tenha se concentrado especificamente no tema da segurança jurídica, suas teorias e obras contribuíram indiretamente para o entendimento desse conceito.

Kelsen (1979, p.17) enfatizou a importância da estrutura hierárquica das normas jurídicas e da sua aplicação coerente para a estabilidade do sistema jurídico. Ele argumentou que a segurança jurídica "é alcançada por meio da clareza das normas e da sua consistente interpretação e aplicação pelas autoridades competentes".

Uma das suas obras mais conhecidas é a "Teoria Pura do Direito", publicada em 1934, nesta obra, Kelsen desenvolveu a sua teoria da norma fundamental, que estabelece a base da validade das normas jurídicas. Ele argumentou que a segurança jurídica é alcançada quando as normas são criadas e aplicadas de acordo com o processo legal estabelecido, *in verbis*:

A norma fundamental não é uma norma positiva, nem um fato, nem uma ideia, nem um ato psíquico, nem um sentimento, nem um ato de vontade, nem um ato político. É uma pressuposição necessária do pensamento jurídico e, como tal, não é uma questão de um fato ou ato empírico que possa ser percebido através dos sentidos, nem uma questão de uma construção teórica que possa ser apreendida por uma intuição empírica" (KELSEN, 1979, p.17).

4889

Embora Kelsen não tenha se aprofundado especificamente na segurança jurídica como um fenômeno social, sua teoria do direito positivista influenciou o entendimento de como as normas jurídicas podem proporcionar estabilidade e previsibilidade no sistema jurídico. Seu trabalho continua sendo uma referência importante para a compreensão do papel do direito na sociedade.

Boaventura de Sousa Santos (2002) contribui para o entendimento da segurança jurídica como aparência social ao analisar a importância do direito como instrumento que organiza as relações sociais e, ao mesmo tempo, possibilita transformações sociais estruturais. Para ele, o direito deve equilibrar a necessidade de estabilidade normativa com a necessidade de capacidade de resposta às demandas sociais emergentes.

No plano econômico, a segurança jurídica é condição prévia para a proteção dos direitos de propriedade e para a atração de investimentos, conforme alerta Hayek (1973-1979). Um ambiente jurídico previsível possibilita planejamento a longo prazo e reduz os custos das transações, fortalecendo o sistema econômico e social.

A segurança jurídica, portanto, se traduz em uma aparência social multifacetada, que se manifesta na estabilidade das normas, na confiabilidade das instituições e na promoção da justiça material, consolidando repactuações sociais permitidas para a convivência democrática e importância.

Ronald Dworkin (2002), filósofo do direito, defendia a “importância da segurança jurídica para a proteção dos direitos fundamentais e para a promoção da justiça no sistema legal.

Dworkin (2002), argumentava que a segurança jurídica é um elemento crucial para garantir a integridade e a previsibilidade das normas jurídicas. Ele enfatizava que as pessoas devem poder confiar nas leis e prever as consequências de suas ações de acordo com o direito estabelecido. A segurança jurídica, nesse sentido, é vista como uma salvaguarda dos direitos individuais, fornecendo uma base sólida para que as pessoas possam planejar suas vidas e relações jurídicas.

Além disso, Dworkin (2002, n.p.), sustentava que a segurança jurídica “é essencial para a justiça no sistema legal. Ele argumentava que as decisões judiciais devem ser tomadas com base em princípios coerentes e estáveis, garantindo assim uma aplicação uniforme e imparcial do direito”. Para Dworkin, a segurança jurídica “é um componente necessário para evitar arbitrariedades e assegurar a igualdade de tratamento perante a lei”.

4890

Em suas obras, como "Levando os Direitos a Sério" (*Taking Rights Seriously*) e "Uma Questão de Princípio" (*A Matter of Principle*), Dworkin explora e defende a importância da segurança jurídica como um princípio fundamental para a justiça e a proteção dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Suas ideias têm sido influentes no campo do direito e filosofia jurídica.

Embora não haja uma obra específica em que Dworkin explore detalhadamente a segurança jurídica como fenômeno social, seus escritos sobre filosofia do direito e justiça abordam a importância da segurança jurídica para a sociedade como um todo. Suas teorias sobre direitos individuais, princípios jurídicos e interpretação do direito fornecem uma base conceitual para compreender a relação entre a segurança jurídica e os aspectos sociais e éticos do sistema jurídico e, portanto, como um fenômeno social de suma importância para consolidar uma verdadeira sensação de segurança jurídica:

Uma sociedade justa deve estabelecer um sistema jurídico que ofereça aos cidadãos uma sensação de segurança, confiança e previsibilidade. A segurança jurídica é fundamental para a proteção dos direitos individuais e para a garantia de uma ordem social estável. Ela promove a igualdade perante a lei, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e imparcial. A segurança jurídica é uma salvaguarda contra o arbítrio e a injustiça, fornecendo aos indivíduos uma base confiável para planejar suas vidas e

tomar decisões importantes. Sem a segurança jurídica, a sociedade estaria sujeita ao caos e à incerteza, comprometendo a confiança nas instituições e minando a coesão social. Portanto, é imperativo que o sistema jurídico se esforce para assegurar a segurança jurídica como um princípio fundamental para a justiça e a estabilidade social" (DWORKIN, 2002).

2.2 Clareza e estabilidade das normas jurídicas

A clareza e estabilidade das normas jurídicas são fundamentais para a segurança jurídica enquanto aspecto social. Normas vagas, ambíguas ou sujeitas a constantes mudanças criam insegurança, dificultando que os indivíduos compreendam seus direitos e devam e prejudiquem a confiança nas instituições.

Friedrich Hayek, em sua obra seminal "Direito, Legislação e Liberdade" (1973-1979), enfatiza que a liberdade individual depende da existência de regras claras e resultados que permitam prever as consequências de nossas ações. Para Hayek, a segurança jurídica está intrinsecamente ligada à coerência do sistema normativo e à sua acessibilidade.

Niklas Luhmann (1985), ao analisar o direito pela ótica da teoria dos sistemas sociais, destaca que a estabilidade normativa é essencial para a auto reprodução do sistema jurídico e sua função na sociedade. Contudo, ele ressalta que o direito deve ser capaz de se adaptar, por meio de processos internos, às mudanças sociais, mantendo um equilíbrio entre estabilidade e flexibilidade.

4891

A tensão entre estabilidade e mutabilidade normativa é, assim, um desafio central à segurança jurídica. Uma instabilidade excessiva pode impedir respostas possíveis a transformações sociais e tecnológicas, enquanto uma instabilidade excessiva pode comprometer a previsibilidade e a confiança.

As legislações claras e benéficas a base para que as pessoas possam agir com segurança, fornecendo antecipadamente quais as normas aplicáveis e suas consequências jurídicas, propiciando um ambiente propício para o desenvolvimento social, econômico e político.

2.3 Proteção dos direitos individuais

A segurança jurídica está profundamente vinculada à proteção eficaz dos direitos individuais, elemento essencial para a concretização da dignidade humana e da igualdade perante a lei. Conforme o argumento de Luís Roberto Barroso (2011), a segurança jurídica oferece o alicerce necessário para que os direitos fundamentais sejam reconhecidos, respeitados e efetivados no cotidiano social.

O desenvolvimento do neoconstitucionalismo trouxe uma nova compreensão sobre a segurança jurídica, ao enfatizar que ela não se reduz à mera estabilidade formal das normas, mas envolve a concretização da prática dos direitos fundamentais. Roberto Gargarella (2005) ressalta que a segurança jurídica consiste na garantia de que os direitos sejam aplicados de forma substantiva e consistente, protegendo os cidadãos contra arbitrariedades e violências institucionais.

Essa proteção implica a existência de um sistema jurídico que não só consagre expressamente os direitos fundamentais, mas que opere mecanismos judiciais e administrativos para sua garantia, inclusive por meio do acesso amplo à justiça.

Além disso, a proteção dos direitos individuais constitui fundamento para a construção da justiça social, reforçando a noção de que todos os membros da sociedade devem ter garantias equivalentes, sem discriminação ou privilégios indevidos.

2.4 Imparcialidade do sistema judicial

Um sistema judicial imparcial é requisito indispensável para garantir a segurança jurídica, visto que a legitimidade e facilita as decisões judiciais dependentes da percepção de justiça, equidade e ausência de parcialidade.

4892

Celso Antônio Bandeira de Mello (2012) destaca que a imparcialidade não exige neutralidade absoluta, mas a capacidade dos magistrados de aplicar o direito com liberdade de influência política, econômica ou social, garantindo o julgamento justo e o respeito aos princípios constitucionais.

O filósofo John Rawls (2005), em sua obra "Uma Teoria da Justiça", oferece importantes fundamentações para o conceito de imparcialidade, apresentando o "véu de independência" como instrumento para garantir que os princípios que estruturam uma sociedade justamente sejam escolhidos sem conhecer a posição social ou particularidades pessoais, assegurando a equidade.

Do ponto de vista funcional, a imparcialidade judicial sustenta a confiança dos cidadãos no sistema jurídico, fortalecendo a coesão social e contribuindo para a estabilidade social e política. A ausência de imparcialidade compromete a segurança jurídica, podendo gerar desconfiança, ressentimentos e até conflitos sociais.

2.5 Efetividade das decisões judiciais

A efetividade das decisões judiciais é um aspecto crucial da segurança jurídica, visto que decisões meramente formais e não realizadas comprometem a proteção do sistema jurídico e a proteção dos direitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978) ressaltam que o acesso à justiça não se traduz apenas na possibilidade formal de admissão no Judiciário, mas deve garantir a obtenção efetiva de soluções e métodos para os conflitos apresentados.

Alexy (2002) reforça que a justiça substantiva só se concretiza quando as decisões judiciais são claras, legitimadas e executadas em tempo hábil, garantindo resultados concretos.

A ausência da efetividade resulta em insegurança normativa e sensação de impunidade, prejudicando a confiança na justiça e a aplicação do Estado Democrático de Direito.

Portanto, investir em mecanismos de execução eficazes, em infraestrutura, recursos humanos e tecnológicos é fundamental para garantir que as decisões judiciais alcancem seu propósito de pacificação social e proteção dos direitos.

2.6 Desafios de interpretação e aplicação das leis

A interpretação normativa é fase sensível e complexa do processo jurídico, podendo ampliar ou restringir a segurança jurídica. A existência de múltiplas interpretações legítimas, lacunas e ambiguidades pode gerar incertezas e insegurança. 4893

Hans-Georg Gadamer (1975), na tradição filosófica da hermenêutica, destaca a importância do contexto histórico, cultural e social para a compreensão das normas, enfatizando a necessidade de diálogo entre o texto jurídico e a realidade vívida.

Paul Ricoeur (1981) complementa, ressaltando o caráter sonoro da interpretação, que envolve criatividade e responsabilidade, o que exige critérios objetivos para evitar arbitrariedades. No direito brasileiro, a uniformização da documentação através das somas vinculantes e consolidadas contribui para reduzir a insegurança e garantir maior previsibilidade.

Contudo, é necessária cautela para que a busca de uniformidade interpretativa não sufoque a necessidade de adaptação normativa às mudanças sociais e tecnológicas, preservando o equilíbrio entre a segurança jurídica e a evolução do direito.

2.7 Adaptação da segurança jurídica em contextos sociais mutáveis

Niklas Luhmann (1985) e Zygmunt Bauman (2001) apontam que a segurança jurídica não pode ser entendida como severa absoluta, pois as sociedades contemporâneas são classificadas por dinamismo, complexidade e mudanças aceleradas.

A noção de modernidade líquida de Bauman revela que as instituições e normas estão constantemente sujeitas às transformações, exigindo o direito de capacidade de adaptação para responder às novas demandas, preservando a justiça e a ordem.

A adaptação normativa desacompanhada de critérios racionais e proteção dos direitos fundamentais pode gerar insegurança e arbitrariedades, por isso é necessária a construção de mecanismos que conciliem estabilidade e flexibilidade, garantindo transparência, participação e legitimidade.

Legisladores, magistrados e operadores de direito devem ser sensíveis às transformações, atualizando as normas, promovendo o diálogo interinstitucional e com a sociedade civil, e investindo em formação multidisciplinar.

2.8 Segurança jurídica diante dos avanços tecnológicos

O avanço exponencial das tecnologias digitais, inteligência artificial, *blockchain* e big data impõe desafios inéditos ao direito e à segurança jurídica. Jack Balkin (2018) alerta sobre a necessidade de compensar o papel do direito frente à automação e algoritmos, especialmente no que diz respeito à transparência, responsabilidade e proteção dos direitos individuais.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa marco importante na tentativa de harmonizar avanços tecnológicos com direitos fundamentais, buscando garantir previsibilidade e confiança nas relações digitais.

Além das normas, há necessidade de qualificação dos operadores do direito para lidar com especificidades técnicas, bem como criação de órgãos especializados e cooperação internacional.

A segurança jurídica, nesse cenário, deve equilibrar a inovação tecnológica e a proteção jurídica, assegurando a justiça, a transparência e a proteção integral dos cidadãos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança jurídica, compreendida aqui como características sociais, constitui-principal pilar do Estado Democrático de Direito e elemento indispensável à tutela dos direitos fundamentais, à estabilidade das relações sociais e à promoção da justiça.

Este estudo aprofundou os fundamentos essenciais do princípio, abordando a clareza normativa, a proteção dos direitos individuais, a imparcialidade judicial, a efetividade das decisões e os desafios interpretativos e adaptativos pelas transformações sociais e tecnológicas.

A busca permanente pelo equilíbrio entre estabilidade e flexibilidade normativa surge como requisito para a segurança jurídica contemporânea, garantindo a confiança dos cidadãos, a aplicação efetiva da justiça e a resposta adequada às demandas sociais.

A participação conjunta e comprometida de legisladores, judiciário, academia e sociedade é necessária para a manutenção e aprimoramento contínuo da segurança jurídica, garantindo que o direito seja instrumento eficaz de justiça e desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002. Disponível em: https://www.mpbam.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 14/10/25.

4895

BALKIN, J. O Caminho da Robótica e da IA no Direito. *Harvard Law Review*, v. 131, n. 1, 2018. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/oooooooooooo1/9789894014348direito-e-inteligencia-artificial_2301.pdf. Acesso em: 14/10/25.

BARROSO, L. R. O Novo Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/d74Sh3wDcLnh7k4ScxXnJky/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 14/10/25.

BAUMAN, Z. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sB4jQNQB9YYZr4sPsjdC9rw/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 14/10/25

BOAVENTURA D. S. S. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-609598>. Acesso em: 14/10/25.

BRASIL Lei nº 13.709/2018: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14/10/25.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G. Acesso à Justiça. Milão: Giuffrè, 1978. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275676491.pdf. Acesso em: 14/10/25.

MELLO, C. A. B. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10/10/25.

DWORKIN, R. Levando os direitos a sério. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/lua_jung.pdf. Acesso em: 11/10/25.

GADAMER, H. G. Verdade e Método. Petrópolis: Vozes, 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/DHjpPWQmfRH75JP6XBtz6kQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10/10/25.

GARGARELLA, R. Direitos Fundamentais: teoria e crítica. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/550-alberto-de-magalhaes-franco-filho/file>. Acesso em: 11/10/25.

HABERMAS, J. Direito e democracia: entre fatos e normas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/fGcghDcW36QCvkfXYRH5F8w/?lang=pt>. Acesso em: 10/10/25.

4896

HAYEK, F. Direito, legislação e liberdade. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973-1979. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/94968/54843/374467>. Acesso em: 11/10/25.

KELSEN, H. Teoria pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1979. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/229/743/2465>. Acesso em: 13/10/25.

LUHMANN, N. Direito e sociedade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1985. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/jnT3zGjtDcfz5fQ4Zz47sWb/>. Acesso em: 12/10/25.

RAWLS, J. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1363114189.pdf. Acesso em: 10/10/25.

RICOEUR, P. Ideologia e Utopia. Lisboa: edições 70, 1981. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/download/5021/3089/15736>. Acesso em: 11/10/25.

ZAGREBELSKY, G. Estado e direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/RNFTcQckWtf9vrg9zPkBZtL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14/10/25.